DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6755/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15315/2013
PROTOCOLO	: 1441710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ALCINDO FERNANDES CARNEIRO ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGOS DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2012
EMPRESA CONTRATADA	: GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES.
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 84.935,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 1758/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 095/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte dos senhores Alcino Fernandes Carneiro (item IV.2) e Ildomar Carneiro Fernandes (itens VII.1.c e VIII.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6530/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com

lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa do extrato do contrato, do termo aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 42/2012, foi julgado por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 15306/2013, pelo Acórdão AC-01-G.JD-684/2015, resultando em sua regularidade.

A formalização do instrumento de contrato ora analisada atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.66/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 05/09/2012 e a devida publicação em 06/09/2012, portanto, antes da data limite de 25/10/2012.

No entanto, a remessa do instrumento de contrato a esta Corte fora intempestiva, uma vez que não observou o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A[1], hipótese que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput[2] do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Analisando o 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo da contratação por mais sessenta (60) dias, constata-se que a documentação relativa à sua formalização está completa e atende as normas estabelecidas na IN TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B.

[1] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Verifica-se, porém, que sua remessa a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido pela IN TC/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A[3], fato que justifica sanção ao ordenador de despesas, nos termos do já mencionado artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira, por sua vez, fora realizada de acordo com os termos propostos, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 84.935,00
Valor Final da Contratação	R$ 52.730,00
Total Empenhado	R$ 52.730,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 52.730,00
Total de Notas Fiscais	R$ 52.730,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 22/04/2013, vez que fora datada a postagem ou entrega em 30/08/2013.

Cumpre apontar, ainda, a responsabilidade dupla do ex e atual prefeitos, senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, sendo o primeiro o responsável pela celebração do contrato, do termo aditivo e pela remessa do contrato, e, o segundo, responsável pela remessa do aditamento e da execução financeira.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto às intempestividades da remessa a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **CONTRATO N. 95/2012, DO 1º TERMO ADITIVO E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS** e a Empresa **GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** como:

[3] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALCINO FERNANDES CARNEIRO**, **CPF n. 068.409.491-68**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao instrumento contratual ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE QUINZE (15) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS; e,

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**, **CPF n. 049.826.901-97**, Ordenador de Despesas e atual Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao termo aditivo e à execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam